



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416641

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 27080

Agravo de Instrumento Processo nº 2390224-37.2024.8.26.0000

Relator(a): **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Joao Matheus Elisiario Reis

Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba

Juiz de 1ª Instância: Eduardo Passos Bhering Cardoso

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. RECURSO DESERTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o desbloqueio de valores retidos na conta do executado, sob alegação de impenhorabilidade por serem provenientes de proventos como autônomo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados na conta do agravante são impenhoráveis por serem destinados à satisfação de suas necessidades básicas e se a gratuidade processual deve ser concedida.

III. Razões de Decidir 3. A decisão de primeira instância considerou que, embora os salários, vencimentos e aposentadorias sejam impenhoráveis, parte da renda pode ser utilizada para quitação de obrigações, desde que não comprometa as necessidades básicas. 4. O agravante não apresentou documentação suficiente para comprovar a hipossuficiência financeira, resultando no indeferimento da gratuidade processual e na deserção do recurso.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso deserto por falta de comprovação de hipossuficiência financeira e ausência de recolhimento do preparo. Tese de julgamento: 1. A gratuidade processual requer comprovação documental da hipossuficiência financeira.

Legislação Citada:

NCPC, art. 833, IV; art. 99, § 7º; art. 1.007.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória proferida nos autos de execução de título extrajudicial ajuizada contra o agravante, pela qual a MM. Juíza de 1ª Instância indeferiu o desbloqueio de valores retidos na conta do executado.

No que importa a este recurso, a decisão está assim redigida:

Pretende o requerente o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores encontrados em sua conta bancária, por serem provenientes de seus proventos como autônomo. Pois bem. Nos termos do artigo 833, inciso IV do NCPC, são os salários, vencimentos e aposentadorias impenhoráveis, não havendo qualquer ressalva à sua quantidade. Todavia, tal previsão legal se refere à integralidade do valor da renda e não a parte dele. Isso porque, não concebo, ou melhor, não imagino como o requerido pretenda pagar suas dívidas, sem que faça uso de sua aposentadoria, já que informa ser sua única fonte de renda. Com efeito, há que se indagar: qual a destinação do salário, dos vencimentos, da aposentadoria? É evidente que tais verbas tem o caráter de satisfazer as necessidades básicas do assalariado, do aposentado, assim como honrar as obrigações assumidas perante terceiros, na medida da capacidade de seus ganhos. A máxima segundo a qual, não nego a minha dívida, mas a pago quando e como puder, não merece ser prestigiada, sob pena da Justiça acobertar condutas ilícitas, como a aqui demonstrada. Necessário se faz que se acomodem os princípios legais constitucionais de proteção do salário e efetividade da justiça. (TJSP; Agravo de Instrumento /Locação de Imóvel 0035665-97.2011.8.26.0000; Relator(a): Paulo Ayrosa; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/06/2011; Data de registro: 21/06/2011) Assim, pelo princípio do razoável, há que se reconhecer que, se os salários, vencimentos e aposentadorias se prestam para a satisfação das obrigações assumidas, na hipótese de descumprimento, sem justa causa, não demonstrando que a totalidade dos valores percebidos a está comprometida com suas necessidades básicas, sendo certo que os valores recebidos são superiores ao salário mínimo, nada obsta que parte desta renda seja contristada para a quitação da obrigação não paga. Diante de tal panorama, entendo bastante razoável, para abatimento da dívida, a manutenção do bloqueio do valor correspondente à 15% do total bloqueado, qual seja, R\$ 1.340,85, porquanto dentro do limite estipulado, com liberação do valor restante ao requerido. Expeça guia de levantamento de R\$ 1.340,85 em favor do exequente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega o agravante, em síntese, que: **I)** está comprovadamente desempregado, vive de lavar e higienizar veículos, sendo que o valor bloqueado é uma reserva que o Agravante mantém para o caso de uma emergência, e; **II)** A reserva financeira que se pretende proteger, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pode chegar até o equivalente ao valor de 40 salários mínimos, muito superior ao valor bloqueado do Agravante.

Requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal para determinar a liberação imediata dos valores e, ao fim, o provimento do recurso.

Às fls. 59/61 foi determinada a complementação documental para verificação da hipossuficiência financeira alegada, nos seguintes termos:

"[...]traga o agravante, em cinco dias úteis, a prova documental atual e idônea acerca da situação econômico-financeira, incluindo: (I) cópia da Carteira de Trabalho; (II) extratos de todas as suas contas bancárias dos últimos três meses e; (III) cópias das declarações de imposto de renda dos últimos três exercícios fiscais, ou recolha o preparo, sob pena de deserção."

A parte agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação dos documentos ou recolhimento do preparo.

Assim, à míngua de provas conclusivas da iliquidez dos representantes legais do agravante, fica indeferida a gratuidade processual requerida.

No mais, cumprida pelo relator sorteado a providência do art. 99, § 7º, do novo CPC e inerte o agravante em ministrar prova atual ou recolher o preparo, a solução é a deserção por força do art. 1.007 do estatuto processual.

Posto isso, **INDEFIRO A GRATUIDADE PROCESSUAL** ao agravante e **JULGO DESERTO** o recurso.

P. e intinem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator